



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo: 10.225/2023
Assunto: Projeto de Lei 012/2023.
Autora: Prefeita Municipal

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo. “Dispõe sobre a doação de materiais de construção para famílias de baixa renda, sociedade civil e religiosas, sem fins lucrativos”.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do projeto de Lei 012/2023 que “Dispõe sobre a doação de materiais de construção para famílias de baixa renda, sociedade civil e religiosas, sem fins lucrativos”, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A - ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 - Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa.

Cumprido ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Segundo a justificativa apresentada, a presente proposição objetiva a doação de materiais de construção para famílias de baixa renda, sociedade civil e religiosas, sem fins lucrativos, sendo uma forma real de responsabilidade social por parte do Poder Público, em parceria com a sociedade que, efetivamente, propiciará o aproveitamento do material que muitas vezes é desperdiçado.

Quanto à Constitucionalidade Formal, não há que se discutir, tendo em vista que cabe ao Executivo a iniciativa da presente Matéria conforme art. 10, I da Lei Orgânica Municipal.

Art. 10 Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Nos termos do Regimento Interno – RI, Resolução nº 391/2020, há a atribuição do Plenário, nos seguintes termos:

Art. 179. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

Art. 180 As proposições consistirão em:

[...]

II - Projetos de lei;

Assim, o Executivo Municipal, propôs o Projeto de Lei que dispõe sobre a doação de materiais de construção para famílias de baixa renda, sociedade civil e religiosas, sem fins lucrativos.

Nesse sentido, constatamos que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Cameral para iniciar privativamente o processo legislativo, em matérias tais como as verificadas no presente projeto, de modo que, nada há quanto a este requisito, que possa macular a constitucionalidade do respectivo projeto de lei.

A.2 – Espécie normativa.

O art. 44, III, da Lei Orgânica Municipal prevê como uma das espécies normativas a “Lei Ordinária”.

Desta forma, observa-se a compatibilidade da presente proposição com o texto normativo supracitado.

A.3 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado.

Caso entendam pela tramitação, inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a Comissão de Desenvolvimento Urbano, Transportes, Agricultura e Meio Ambiente (art. 59, I, RI), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 58, V, RI) e Legislação Justiça e Redação Final (art.57, RI), após manifestação da Procuradoria (art. 227, § 2º, RI).

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Lei Ordinária, cabendo a deliberação constituir por **maioria simples** do Plenário e por **processo simbólico** (art. 36, § 2º, c/c art. 246, § 1º do RI).

B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que a presente proposição respeita as demais formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal.

Neste contexto, vislumbra-se a total conformidade desta proposta com o ordenamento jurídico, devendo ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, após a manifestação da Procuradoria Legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Ademais, trata-se de projeto que visa facilitar o alcance, de modo abstrato e genérico, a garantia de direito fundamental como a dignidade da pessoa humana, de forma a possibilitar o acesso a materiais de construção gratuitamente para fins de reforma ou de outra necessidade qualquer.

Temos, também, por interpretação análoga, o apoio e dever constitucional para legislar sobre o assunto, com fulcro no Art. 23 da Constituição Federal:

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)

Assim, a propositura não viola qualquer regra ou princípio tutelado pela Constituição Federal, mas ao contrário, trata de dar efetividade no plano local ao princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos dispostos pelo inciso III, do art. 1º, da CF/88, além de ajudar a garantir o preceito fundamental que seria a garantia de moradia digna, com fulcro no caput do art. 6 da CF/88.

C - TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica. A referida Lei Complementar foi regulamentada através do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o qual prevê a formatação das leis em geral, devendo, portanto, quando da Redação Final, realizada através da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 249, RI) ser devidamente observado.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem carácter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Diante disso, Opina-se, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal pela constitucionalidade, admissibilidade, legalidade e juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 12 de maio de 2023.

ELIANE FREDERICO PINTO
Procuradora Geral Legislativa

OAB/ES 23.712



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 31003700310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.